



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11634.001027/2009-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-003.631 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2006

*AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.*

*A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.*

*O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial, conforme art. 35, parágrafo único, da Portaria RFB n.º 10.875/2007.*

*Súmula CARF nº 1*

*Recurso Voluntário Não Conhecido*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em atenção à Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Redator Ad Hoc e Presidente da Terceira Câmara e da Segunda Seção de Julgamento na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

## Relatório

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Redator Ad Hoc e Presidente da Terceira Câmara e da Segunda Seção de Julgamento na data da formalização.

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em 09/12/2009, com ciência em 15/12/2009, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §6º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 6º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por ter prestado informações incorretas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências 01/2004 a 06/2008.

Em tais competências foi informado o código de recolhimento em GPS 2305, quando deveria ter sido informado o código 2100 e nas competências de 01/2004 a 05/2007, foi informado o código CNAE - 91.99-5, 94.30-800, 88.00-600 ou 85.32-499, quando deveria ter sido, 85.16-2. Nas competências de 06/2007 a 06/2008, informou o código CNAE - 94.30-800, quando deveria ter sido informado o código 78.30-200.

Relatório Fiscal da Infração às fls. 38/41, dos autos digitais, informa que:

[...]

*3. O contribuinte não goza da isenção das contribuições previdenciárias patronais, nem das destinadas às Outras Entidades e Fundos, pois não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. A empresa ajuizou Ação Ordinária n° 2003.70.01.003836-2 (PR), a qual foi distribuída perante a 2ª Vara Federal de Londrina, requerendo o reconhecimento da isenção das contribuições previdenciárias patronais, porém este processo ainda encontra-se em andamento, sem decisão transitada em julgado.*

*4. O contribuinte ora fiscalizado apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com erro de*

*preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.*

[...]

Após a impugnação, Acórdão da DRJ de Curitiba, às fls. 251/255, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde argúi em apertada síntese:

a) que é descabida a exigência, porque sua condição é de entidade filantrópica e por isso óbvia a sua imunidade;

b) que a isenção já foi reconhecida no âmbito judicial;

c) argúi, em preliminar, a nulidade do julgado de primeira instância, porque lhe foi negada a análise de suas razões, sob o argumento de que idêntica questão tinha sido posta ao judiciário. Mas que a Constituição Federal assegura o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa;

d) alega que apontou a causa que obsta a constituição do crédito, por isso imperiosa a análise das razões jurídicas e fáticas pela autoridade administrativa;

e) que as medidas judiciais não tem efeito suspensivo;

f) que a autuação é imprópria, porque teve reconhecido seu direito ao gozo da imunidade previsto no art. 195,§7º, da CF/88;

g) que o lançamento a despeito de buscar evitar a prescrição, não pode se sobrepor ao direito reconhecido;

h) quanto ao mérito do lançamento, diz que visa a cobrança de valores supostamente devidos a título de contribuições previdenciárias patronais, que não foram adimplidas pela recorrente, mas que nada é devido, pois possui imunidade, conforme art. 195,§7º, da CF/88;

i) que existe demanda judicial para reconhecimento de que goza de imunidade tributária;

j) que a ação ordinária se encontra em fase final de tramitação sem que haja qualquer recurso a lhe atribuir efeito suspensivo.

Discorre sobre a sua caracterização como entidade filantrópica para configurar o seu direito à imunidade tributária. E, por fim, requer a reforma da decisão e o provimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Redator ad hoc

Para registro e esclarecimento, pelo fato de o conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o CARF antes de sua formalização, estou designado AD HOC para fazê-lo. Esclareço que aqui busco reproduzir o relato do Conselheiro, com o qual não necessariamente concordo.

Feito o registro.

O Recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser examinado.

O presente lançamento não se refere às contribuições previdenciárias patronais que não foram adimplidas como diz a recorrente, mas trata de multa punitiva aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória que vem definida na legislação tributária e que no caso em tela, refere-se a oposição de códigos errôneos relativo ao recolhimento em GPS e ao CNAE informados em GFIP.

A recorrente possui Ação Ordinária nº 2003.70.01.003836-2 (PR), onde requer o reconhecimento da isenção das contribuições previdenciárias patronais, processo que ainda se encontra em andamento, sem decisão definitiva transitada em julgado e o lançamento tem por objetivo prevenir a decadência.

Na citada demanda judicial, a entidade busca o reconhecimento de sua condição de imune quanto aos encargos tributários. Nas razões recursais, a matéria de mérito tratada se restringe ao mesmo assunto, a recorrente faz considerações sobre a ação, a sua motivação e a sua caracterização como entidade filantrópica com direito à imunidade.

Para melhor esclarecer, a presente autuação se deu porque a recorrente informou em GFIP códigos próprios de entidade isenta do recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias, como se já possuísse a isenção patronal, matéria que, como se viu, está sendo tratada pela ação judicial interposta.

Portanto, está devidamente posta a similaridade entre as demandas judicial e administrativa, atraindo ao caso a aplicação da Súmula n.º 01 do CARF.

Considera-se "idêntico pedido", para o efeito de renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, quando, na impugnação ou recurso, for deduzida a mesma matéria submetida à apreciação judicial, já que, a teor do princípio constitucional da unidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRF/88) - segundo o qual somente ao Poder Judiciário é atribuída a função de compor os conflitos de interesses com caráter de definitividade -, é inócua qualquer discussão em sede administrativa, quando simultaneamente submetida ao crivo do Judiciário.

As decisões do Poder Judiciário sobrepõem-se às decisões administrativas, pelo que, tendo sido proposta pela autuada ação judicial na qual são discutidas as mesmas questões de mérito suscitadas em sua defesa administrativa, encerrando-se o processo judicial, a decisão administrativa seria substituída pela sentença. Nesse sentido, ocorrerá renúncia ao contencioso quando a ação judicial tiver por objeto "idêntico pedido" sobre o qual versa o processo administrativo, em inteligência ao art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91 combinado com o

art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e com o art.35 da Portaria RFB nº 10.875/2007:

*“Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

(...)

*§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) “(sem grifos no original)*

*Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.*

*Parágrafo único. Quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.*

Corroborando tal entendimento a Súmula nº 01 do CARF:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário em face da existência de ação judicial que trata de idêntica matéria exposta nas razões recursais, qual seja a imunidade tributária que a recorrente espera ver reconhecida judicialmente.

Foi assim que o Conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(Assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Redator Ad Hoc e Presidente da Terceira Câmara e da Segunda Seção de Julgamento na data da formalização.

